



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

L E I N.º 356/89

INSTITUI O IMPOSTO
SOBRE VENDAS A VAREJO
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUI
DOS E GASOSOS E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piúma, Estado do Espí
rito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sancio
no a seguinte:

L E I

Art. 1.º - Fica instituído o Imposto Sobre Com
bustíveis Líquidos e Gasosos que tem como fator gerador a venda a
varejo dentre outros, dos seguintes produtos:

- Gasolina;
- Querosene;
- Óleo Combustível;
- Álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- Álcool etílico hidratado combustível-AEHC;
- Gás liquefeito de petróleo - GLP;
- Gás Natural.

Art. 2.º - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de com
bustível a consumidor final, em especial:

a) As distribuidoras, pelas vendas efetuadas
aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) Os postos revendedores ou os transportadores, revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) As sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) Os órgãos da Administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que compradores de determinada categoria profissional e funcional.

II- O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º - São solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda diretamente ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre vendas de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º - A Base de Cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (Três por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a Base de Cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

Art. 7º - Os contribuintes do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Art. 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º - Os contribuintes do imposto serão obrigados entre outras exigências estabelecidas em Lei à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessário ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a Base de Cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem de acordo com as normas da Legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a Base de Cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto às seguintes penalidades.

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - Falta de emissão de documento em operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - Emissão de documento fiscal consignado impor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal faldôneo - Multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 unidades fiscais;

VII - Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 16 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Piúma-ES, 03 de Fevereiro de 1989.

Samuel Zuqui
Samuel Zuqui
Prefeito Municipal